

A.I. N° - 232951.0035/07-6
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0090-02/08

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/09/2007, para exigir ICMS no valor de R\$6.433,82, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 16 a 20, comenta que suas compras são centralizadas no estabelecimento matriz, somente recebendo mercadorias em transferência.

Frisa que as nota fiscais são emitida com antecedência, no entanto, a data de saída é colocada, na data da efetiva saída da mercadoria, como ocorreu no presente caso em relação às Notas Fiscais nºs 60400 a 60403, folhas 36 a 39.

Reconhece que o transportador, quando abordado pela fiscalização, deixou de exibir os originais das notas fiscais. Alega que os documentos acostado às folhas 06 a 09 dos autos são cópias das notas fiscais originais e foram lançadas no livro Registro de Entradas.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 65, ressalta que o Auto de Infração foi lavrado no Termo de Apreensão nº 140120, de 12/09/2007, quando foi abordada, recebendo mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Destaca que o contribuinte, folha 17, confirma o fato quando disse que o transportador deixou de exibir os originais das notas fiscais.

Assevera que as notas fiscais não se encontravam e que no momento da fiscalização, sendo buscadas posteriormente, bem depois da apreensão, na loja filial da Pituba, sendo que as mercadorias foram apreendidas no Shopping Iguatemi.

Ao final, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 140120, no qual consta a apreensão de diversas mercadorias.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

"Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea."

Analizando os elementos constantes nos autos, constatei que, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não consta nos autos que no momento da apreensão o autuado tenha exibido as correspondentes notas fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão acima citado, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal.

Por sua vez artigo 220, inciso I, do RICMS/97, determina que a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, independente ser saída por transferência ou por venda, o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo de que os documentos apreendidos, folhas 06 a 09, seriam cópias das notas fiscais, uma vez que se trata de impressão em papel comum, sem nenhuma identificação do emitente, sua inscrição estadual, CNPJ e demais característica necessária à nota fiscal. Ademais, mesmo que fossem cópias das notas fiscais, o que de fato não é, o art. 911, § 2º do RICMS em vigor, estabelece que as mercadorias serão consideradas em situação irregular no território baiano se estiverem desacompanhadas da documentação fiscal própria.

Por sua vez, o artigo 209, inciso II do mesmo regulamento, reza que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que, não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais.

Ademais, de acordo com o artigo 204 do citado regulamento, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, salvo em caso de extravio, hipótese em que deverá ser feita imediata comunicação à repartição fazendária (Ajuste SINIEF 03/94).

Ressalto, em relação as cópias das notas fiscais acostadas pelo impugnante às folhas 34 a 42 dos autos, que conforme dispõe o § 5º do artigo 911 do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal, devendo o autuado responder pelo imposto e multa exigido no presente lançamento tributário.

Em relação a cópia do livro Registro de Entradas acostado pela defesa, fls. 43 a 63, o mesmo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que o autuado não comprova que teria sido emitido antes da ação fiscal, por tratar-se de folhas avulsas de livre impressão por parte do autuado.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsável por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal, devem ser apuradas as bases de cálculo de acordo com o preço de venda a varejo no local da ocorrência, declarado pelo próprio contribuinte autuado à folha 10 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0035/07-6, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.433,82, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA -RELATOR

JOSÉ BIZERA LIMA IRMÃO – JULGADOR